



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Avenida Joaquim Teotônio Segurado, s/n, 1º Palácio Marquês São João da Palma -
Bairro: Plano Diretor Sul - CEP: 77022-002 - Fone: (63)3142--0961 -
www.tjto.jus.br - Email: fazenda1palmas@tjto.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0020848-
34.2026.8.27.2729/TO**

IMPETRANTE: AMANDA MARTINS DE BRITO

IMPETRADO: GOVERNO - ESTADO DO TOCANTINS - PALMAS

IMPETRADO: CHEFE DO ESTADO ESTADO-MAIOR DA POLÍCIA MILITAR DO TOCANTINS - ESTADO DO TOCANTINS - PALMAS

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO - POLICIA MILITAR DO TOCANTINS - PALMAS

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO - POLICIA MILITAR DO TOCANTINS - PALMAS

IMPETRADO: CORONEL QOBM - POLICIA MILITAR DO TOCANTINS - PALMAS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** com Pedido Liminar, impetrado por **AMANDA MARTINS DE BRITO** em face de ato atribuído à **COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS – CFP/QPPM/2025**, em razão de sua contraindicação na fase de investigação social e da vida pregressa.

Narra a impetrante que foi considerada inapta no certame com fundamento em três circunstâncias: suposta incompatibilidade financeira, alegada omissão de boletim de ocorrência e manutenção de relacionamento afetivo com indivíduo possuidor de antecedentes criminais.

Sustenta que jamais respondeu a processo criminal, não possui condenações, tampouco sofreu sanções administrativas, afirmando que a decisão administrativa teria extrapolado os limites da razoabilidade e proporcionalidade.

Aduz, especificamente quanto ao relacionamento mencionado no parecer técnico, que não mantém vínculo atual com o referido indivíduo, tratando-se de relacionamento pretérito e ocasional, inexistindo qualquer demonstração de participação, anuência ou envolvimento seu em eventual conduta ilícita atribuída a terceiro.

Argumenta, ainda, que não pode sofrer restrição de direitos por fato exclusivamente imputado a outrem, sob pena de afronta ao princípio constitucional da intranscendência da pena, previsto no art. 5º, XLV, da Constituição Federal.

Ao final, pugna pela concessão de medida liminar para suspender os efeitos do ato administrativo que a considerou inapta, assegurando sua permanência no certame até julgamento final da impetração.

É o relatório do essencial.

Decido.

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão de medida liminar em mandado de segurança exige a presença concomitante da relevância dos fundamentos invocados e do risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final.

Em análise perfunctória própria desta fase processual, entendo presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência.

Inicialmente, observa-se que a investigação social, prevista no Edital, constitui etapa legítima dos concursos públicos voltados às carreiras policiais, sendo admissível a aferição da idoneidade moral e da compatibilidade da conduta social do candidato com as atribuições do cargo pretendido (**Evento 01, Edita 31**).

Todavia, embora a Administração Pública disponha de discricionariedade para avaliação dos critérios inerentes à investigação social, tal atuação não se revela absoluta, submetendo-se ao controle jurisdicional quanto à legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e motivação do ato administrativo.

No caso concreto, verifica-se, em juízo de cognição sumária, que os fundamentos utilizados para a contraindicação da impetrante não se mostram, ao menos por ora, suficientemente robustos a justificar sua eliminação do certame.

Quanto ao primeiro fundamento, consistente na alegada incompatibilidade financeira, verifica-se que o parecer administrativo, conforme narrado pela própria candidata em recurso administrativo, não indicou concretamente qualquer patrimônio incompatível, aquisição suspeita, movimentação financeira atípica ou padrão de vida objetivamente desproporcional aos rendimentos declarados (**Evento 01, Relatório Informativo 28**).

A mera menção genérica que "**a candidata apresenta padrão de vida elevado, incompatível com os rendimentos informados no Formulário de Investigação Social**", desacompanhada de elementos objetivos minimamente individualizados, revela-se, em sede de preliminar exame, insuficiente para sustentar medida extrema de exclusão de concurso público, sobretudo em se tratando de candidata que afirma exercer cargo público efetivo há anos, sem registro de sanções administrativas ou antecedentes desabonadores.

Nesse ponto, entendo que, a motivação administrativa deveria apresentar elementos concretos aptos a demonstrar a efetiva incompatibilidade entre renda e patrimônio, não se mostrando razoável a eliminação baseada em presunções genéricas ou conjecturas abstratas.

No tocante ao segundo fundamento, relacionado ao alegado relacionamento afetivo com indivíduo possuidor de antecedentes criminais, verifica-se que a impetrante afirma tratar-se de vínculo pretérito, eventual e já encerrado, inexistindo demonstração de convivência contínua, participação em ilícitos ou ciência acerca das condutas atribuídas ao terceiro.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XLV, estabelece que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, consagrando o princípio da pessoalidade da responsabilidade.

Em análise preliminar, não se verifica nos autos demonstração suficiente de que a impetrante mantivesse relacionamento estável, atual ou conscientemente vinculado a práticas ilícitas atribuídas ao terceiro, circunstância que fragiliza a motivação administrativa adotada.

Ademais, importante mencionar que, em situação consideravelmente mais gravosa e análoga à debatida nos presentes autos, a **Reclamação nº 86.085/SC**, de relatoria do Ministro Flávio Dino, reconheceu a plausibilidade jurídica da tese de violação aos princípios constitucionais da presunção de inocência e da intranscendência da pena em favor de candidata eliminada de concurso para o cargo de Delegada de Polícia em razão de relacionamento conjugal com indivíduo anteriormente condenado por tráfico de drogas, assentando-se, naquela oportunidade, não ser legítimo impor à candidata restrições decorrentes de fato que não lhe é imputável.

Neste sentido, entendo que, não se mostra juridicamente razoável, ao menos nesta fase inicial, presumir a inaptidão moral da candidata exclusivamente em razão de vínculo interpessoal alegadamente pretérito e desacompanhado de qualquer demonstração de participação, anuência ou benefício decorrente de eventual atividade criminosa de terceiro.

Por fim, quanto ao terceiro fundamento, consistente na alegada omissão de boletim de ocorrência, observa-se que a própria documentação acostada aos autos indica que o registro mencionado não resultou em ação penal, tampouco em condenação, havendo informação subscrita por autoridade policial no sentido de inexistência de procedimento investigativo válido ou persecução penal em curso (**Evento 01, Manifestação 32**). Colaciono:

*Tendo recebido a requerente, nesta data, na 3ª DEIMPO de Araguaina-TO, após requerimento verbal, e, consultando os registros e procedimentos sob os auspícios desta autoridade policial, responsável pelo trâmite de todos os TCOs da cidade de Araguaina-TO, tenho a informar que **INEXISTE***

qualquer procedimento investigativo instaurado contra a pessoa de AMANDA MARTINS DE BRITO, CPF nº 042.602.091-08. consultado no sistema PPE e no EPROC.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 560.900 (Tema 22 da Repercussão Geral), firmou entendimento de que meros boletins de ocorrência, inquéritos policiais ou ações penais sem trânsito em julgado não constituem, por si sós, fundamento legítimo para exclusão de candidato em investigação social, sob pena de violação ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Ainda que a omissão de informações relevantes possa, em determinadas hipóteses, justificar a eliminação do candidato, tal circunstância exige demonstração concreta de má-fé ou ocultação dolosa de fato efetivamente relevante para a investigação social, o que, ao menos neste momento processual, não se evidencia de maneira inequívoca.

Dessa forma, considerando a fragilidade aparente dos fundamentos utilizados para a contraindicação da impetrante, entendo presente, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito invocado.

O perigo da demora igualmente se encontra caracterizado, tendo em vista que a exclusão da candidata poderá impedir sua continuidade nas demais fases do certame, ocasionando prejuízo de difícil reparação.

Dispositivo.

Posto isto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para suspender os efeitos do ato administrativo que declarou a impetrante inapta na fase de investigação social do concurso CFP/QPPM-2025/PMTO, assegurando sua permanência nas demais fases do certame, caso preenchidos os demais requisitos editalícios, até ulterior deliberação judicial.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo legal, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público.

Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **RONICLAY ALVES DE MORAIS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **18092950v5** e do código CRC **05a8f422**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RONICLAY ALVES DE MORAIS

Data e Hora: 11/05/2026, às 20:22:55

0020848-34.2026.8.27.2729

18092950 .V5